IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO EM FAVOR DOS COMPONENTES DA F.E.B.

— Entre as transações imobiliárias de que trata o Art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.217, de 23/11/45, também se compreende o empréstimo hipotecário para aquisição do imóvel, realizado com a Caixa Econômica ou Instituto, mediante pacto adjeto na escritura de compra e venda, gozando o favor previsto no Decreto-lei n.º 9.619, de 21/8/46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 260.948-46

O Tabelião do 23.º Ofício de Notas desta Capital consulta se é devido o sêlo nos casos de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, com pacto adjeto de hipoteca em virtude de empréstimos feitos pela Caixa Econômica e Institutos, quando adquiridos por oficiais e praças da Marinha de Guerra e da Fôrça Aérea Brasileira, que tenham servido na FEB.

2. O consulente deve atentar bem sôbre os dispositivos do art. 66 e seu parágrafo único do Decreto-lei 4.655, de 3-9-42, fazendo para cada caso con-

creto a sua consulta, quando tiver dúvida sôbre o sêlo a cobrar nos papéis que lhe forem apresentados.

3. No caso, nenhum documento foi apresentado pelo Tabelião consulente que, generalizando os casos de aquisição de imóveis urbanos ou rurais feitos pelos oficiais e praças da Marinha de Guerra e da Fôrça Aérea Brasileira, que serviram na FEB, quer saber se tais escrituras estão isentas de sêlo mesmo quando nessas escrituras de compra e venda intervém o financiador que paga o preço por conta do comprador e dêste se constitui, no mesmo instrumento, credor hipotecário, em garantia dêsse empréstimo e tendo por objeto o imóvel adquirido.

4. Tanto o Decreto-lei n.º 7.974, de 20-9-45, como o de n.º 9.619, de 21-8-46, referem-se a isenção de impostos nas aquisições de imóveis rurais ou urbanos feitas pelos oficiais e praças da FEB. Também o Decreto-lei n.º 8.217, de 23-11-45, dispõe em seu art. 1.º: "Às transações imobiliárias atingidas pelos dispositivos dos Decretos-leis ns. 7.794, de 20-9-45, e 8.128, de 25-10-45, fica concedida, no Distrito Federal e nos Territórios, *isenção do impôsto devido pela transcrição do título no Registro de Imóveis, e, bem assim, dispensado pagamento das taxas renumeratórias de serviços arrecadadas com os impostos de transmissão e de transcrição.*

5. Ainda pelos Decretos-leis 8.974, de 26-1-46, e 9.172, de 13-4-46, foi concedido para o caso em lide isenção do pagamento de laudêmio da União e da Prefeitura.

6. Vê-se, pois, que a intenção do Govêrno foi isentar os oficiais e praças da FEB de qualquer impôsto a que estiverem sujeitos, quanto às aquisições de imóveis rurais e urbanos.

7. Assim, entre as transações imobiliárias de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.217, de 23-11-45, também se compreende o empréstimo hipotecário para a aquisição do imóvel, operação essa realizada com a Caixa Econômica ou Instituto, mediante um pacto adjeto, na mesma escritura definitiva de compra e venda de imóvel, gozando o favor previsto no Decreto-lei n.º 9.619, de 21 de agôsto de 1946.

8. Dê-se ciência e publique-se.

Submeto êste despacho à consideração do Sr. Diretor das Rendas Internas.

Recebedoria do Distrito Federal, em 9 de outubro de 1946. — *Francisco de Paula da Silva*, Diretor.